

daquela prova, ela somente foi *requerida* expressamente pelos réus Paulo Antônio Novais Ribeiro e Tereza Cristina Nascimento Rennó Ribeiro, mediante a petição de fl. 579, de forma que o Ministério Público nem sequer tinha a faculdade de desistir de tal prova, uma vez que não a requereu.

Na verdade, os réus acima indicados não fizeram o depósito dos honorários periciais, e, em razão disso, conforme consta da decisão de fls. 709, a realização da prova pericial foi indeferida pelo Juiz.

Ademais, impende ressaltar que o destinatário da prova é o próprio Juiz, que poderia ter determinado, de ofício, a produção de prova questionada (art. 130 e 342 do CPC), se julgasse necessária, como pareceu pelo exposto nos fundamentos da sentença, acompanhada pelo acórdão recorrido. E por isso, não me parece razoável que o julgador sustente como um dos fundamentos de sua decisão de improcedência da ação a falta da prova cuja realização foi por ele indeferida.

Por esses fatos, *conheço do recurso especial e dou-lhe provimento* para anular o acórdão e determinar que seja proferido outro julgamento, a fim de que se aprecie o mérito da lide, analisando-se e valorando-se toda prova constante do processo, mormente a que consta dos volumes anexos.

É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 662.033-RS (2004/0096749-5)

Relator: *Ministro José Delgado*

Embargante: *Estado do Rio Grande do Sul*

Procuradores: *Yassodara Camozzato e outros*

Embargado: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*

Procuradores: *Ana Luiza Mercio Lartigau e outros*

EMENTA

Processual Civil. Direito à saúde. Menor pobre. Obrigação do Estado. Ministério Público. Legitimidade.

1. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de menor pobre, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.
2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de menor pobre. Precedentes: REsp n. 296.905-PB e REsp n. 442.693-RS.
3. O Estado, ao se negar a proteger o menor pobre nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito

fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para afastar a omissão e complementar, com maior precisão, a fundamentação que determinou o provimento do recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005 (data do julgamento). Ministro José Delgado, Relator.

DJ 13.06.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Trata-se de embargos de declaração (fls. 154/159) opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão (fls. 151/152) assim espelhado:

“Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Cassação de liminar. Extinção do processo por ilegitimidade ativa. Fornecimento de medicamento, pelo Estado, à criança hipossuficiente, portadora de doença grave. Obrigatoriedade. Afastamento das delimitações. Proteção a direitos fundamentais. Direito à vida e à saúde. Dever constitucional. Art. 7º, c.c. os arts. 98, I, e 101, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 5º, caput, 6º, 196 e 227, da CF/1988. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual ajuizou ação civil pública objetivando a proteção de interesses individuais

indisponíveis (direito à vida e à saúde de criança ou adolescente), com pedido liminar para fornecimento de medicação (hormônio do crescimento recombinante TTO) por parte do Estado.

2. O art. 7º, c.c. os arts. 98, I, e 101, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dão plena eficácia ao direito consagrado na Carta Magna (arts. 196 e 227), a inibir a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a menor necessitado, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.

3. Pela peculiaridade do caso e, em face da sua urgência, há que se afastarem delimitações na efetivação da medida socioprotetiva pleiteada, não padecendo de qualquer ilegalidade a decisão que ordena que a Administração Pública dê continuidade a tratamento médico, psiquiátrico e/ou psicológico de menor.

4. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares *inaudita altera pars*) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico.

5. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

6. A verossimilhança faz-se presente (as determinações preconizadas no Estatuto da Criança com o do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, em seus arts. 7º, 98, I, e 101, V, em combinação com atestado médico indicando a necessidade do tratamento postergado). Constatação,

também, da presença do *periculum in mora* (a manutenção do *decisum a quo*, determinando-se a suspensão do tratamento (fornecimento do medicamento), com risco de dano irreparável à saúde do menor). Se acaso a presente medida não for outorgada, poderá não mais ter sentido a sua concessão, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis ao menor.

7. Prejuízos irá ter o menor beneficiário se não lhe for concedida a liminar, visto que estará sendo usurpado no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo juiz, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.

8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso provido”.

Alega-se, em síntese, que:

a) o acórdão recorrido se encontra maculado por omissões relativas ao fato de superada a preliminar, ter a colenda Primeira Turma desta Corte Superior adentrado no mérito da controvérsia e deferido a liminar, sem que fosse observada a instância competente;

b) a causa não estava pronta para ser julgada, pois nenhuma prova havia sido produzida a fim de demonstrar a real necessidade do medicamento a ser fornecido pelo embargante a portador do vírus HIV;

c) o acórdão vergastado foi proferido *ultra petita*, haja vista que o recurso especial interposto pela embargada limitou-se a requerer seu provimento com o conseqüente retorno dos autos à origem para analisar a controvérsia quanto ao fornecimento ou não do medicamento em questão.

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins infirmados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Recebo os embargos. Com razão a parte embargante. Há omissão no acórdão em não ter explicitamente definido

a questão da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública contra o Poder Público para que seja este obrigado a fornecer medicamento (hormônio do crescimento recambiante TTO) à criança pobre que dele necessita, urgentemente por encontrar-se submetida a tratamento de reposição hormonal, sob pena de dano irreversível ao seu sistema nervoso central.

Embora o acórdão embargado tenha implicitamente reconhecido a legitimidade do Ministério Público para a ação proposta, por ter provido o seu recurso, não expôs, de modo fundamentado, por ter assim decidido.

É sabido que, em se tratando de crianças e adolescentes, o art. 227 da CF e a Lei n. 8.069 de 1990 (arts. 4º e 11) asseguram, de modo amplo, o direito dos mesmos à saúde, o que lhes deve ser assegurado com absoluta prioridade, inclusive pelos serviços públicos.

A União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever constitucional de assegurar, especialmente, aos necessitados, o gozo da saúde, não só em respeito à dignidade humana dessas pessoas carentes, mas, também, por tal obrigação ser um postulado decorrente do regime democrático.

O direito à saúde é de natureza indisponível.

Configurado esse panorama jurídico na relação em debate, está em harmonia com o nosso sistema normativo a pretensão do Ministério Público de ser considerado parte legítima para promover a ação ora discutida.

Corretas estão, portanto, as razões desenvolvidas pelo recorrente às fls. 53/60, cujo inteiro teor transcrevo, por tê-las como fundamentos para decidir, com destaque para os precedentes jurisprudenciais citados.

Eis o afirmado pelo Ministério Público (fls. 53/60):

“Verifica-se que o *decisum*, ao entender ser o Ministério Público parte ilegítima para propor a presente ação, porquanto estaria pleiteando direito alheio em nome próprio sem expressa autorização legal, acabou por contrariar o art. 6º do Código de Processo Civil e negar vigência ao art. 25, inciso IV, letra a, da Lei n. 8.625/1993.

Segundo a Quarta Câmara Cível a legitimidade do Ministério Público decorre da ausência de previsão legal em pleitear direito alheio em nome próprio. No entanto, considerando o que preceituam os arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição Federal, não poderia a veneranda decisão considerar o órgão ministerial parte ilegítima ativa *ad causam* para pleitear, por meio de ação civil pública, o fornecimento de medicamento à pessoa determinada.

Saliente-se, por oportuno, que no presente feito busca-

se direito da criança, condição ressaltada pela Constituição Federal, a qual atentou à sua proteção, assim como aos idosos e às pessoas deficientes, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de ampará-las, seja assegurando-lhes participação na comunidade, seja defendendo-lhes a dignidade, o *direito à vida, à saúde, à alimentação etc.*, consoante o disposto nos arts. 203, inciso I, e 227 da Constituição Federal.

Ademais, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público foi conferida legitimidade para *promover a ação para proteção de interesses individuais*, nos termos dos arts. 201, inciso V, e 208, incisos VI e VII, da Lei n. 8.069/1990. Portanto, nesse ponto, não diferencia a legislação se o interesse a ser perseguido é individual disponível ou indisponível, o que já seria suficiente para, aplicado ao caso dos autos, demonstrar a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.

Sobre a possibilidade da promoção de ação para pleitear direitos de crianças, assim já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

'Apelação cível. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público com o fito de obrigar o estado a fornecer medicamentos a menor. 1. Preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir do MP, desnecessária a prova da necessidade dos medicamentos e de que não estejam eles sendo oferecidos. Impossível, ademais, que o pedido dos medicamentos seja feito por mero diletantismo. Presume-se que seja feito, isso sim, por existir real necessidade. Interesse de agir, por isso, existente. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de carência de ação por ausência de legitimidade ativa do Ministério Público. Previsão, na própria Constituição Federal, de que ao Parquet cabe a defesa dos interesses indisponíveis, bem como de promover a ação civil pública, caso em tela. Previsão, também, na legislação institucional, na lei que rege a ação civil pública, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, deste munus ministerial. Preliminar também desacolhida. 3. Mérito. Criança acometida de

doença fibrose cística. Necessidade de medicação e tratamento constantes. Impossibilidade de a família arcar com tais gastos. Necessidade comprovada. A norma do art. 227 da CF não está com a sua eficácia limitada *in totum*, uma vez que disciplinada pelo ECA. Existente a necessidade de previsão no orçamento para atendimento do pedido. Todavia, sendo a doença e a convalescente conhecidas da Administração, tem ela todas as condições de prever na proposta orçamentária referida despesa. Existente, também, a necessidade de licitação, mas sendo fato conhecido da Administração, deve ela efetivar o procedimento com a devida anterioridade. Ao não fazê-lo, deve, todavia, continuar mantendo o tratamento. Recurso desprovido. Decisão unânime.'

'Apelação cível. Fornecimento de medicamento pelo Estado. Direito à saúde. Pessoa necessitada. Legitimidade do Ministério Público. O Poder Público, abrangendo todos os entes federados, tem responsabilidade constitucional solidária pela saúde e pelo fornecimento de medicação. O Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, possui legitimidade para defender os direitos da criança e do adolescente. Precedentes jurisprudenciais. Apelo improvido. Sentença confirmada.

(Fl. 8)'

Não obstante, cumpre referir que, mesmo que inexistisse o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda assim impunha-se o reconhecimento da legitimidade ativa do Ministério Público, pois a Constituição Federal vigente, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, em seu art. 127, *caput*, conferiu ao *Parquet* a legitimidade para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e *dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

Cuida o dispositivo constitucional de notável avanço histórico, consolidando o Ministério Público como órgão de defesa e garantia dos interesses maiores, na busca da justiça e da paz social, por meio da efetivação da ordem jurídica lícita.

Segundo CRISTIANO CHAVES DE FARIAS: 'Nesta hipótese de substituição processual (defesa, em juízo, de interesses individuais, mas que têm natureza

indisponível), excepciona-se a regra do CPC, 6°. Aqui o 'MP atua no sentido de preservar um interesse pessoal e particular, mas cuja defesa é necessária à preservação da ordem jurídica justa e equilibrada. Há um interesse privado que afigura-se como relevante à manutenção dos princípios de igualdade perante a CF.

Enfim, como de há muito visualizava a genialidade de PIERO CALAMANDREI, processualista peninsular cuja obra até hoje influencia nosso processo civil, 'a participação do Ministério Público (como parte no processo civil) tem a finalidade de suprir a não-iniciativa das partes privadas ou de *controlar sua eficiência* (da iniciativa em juízo), sempre que, pela especial natureza das relações controvertidas (natureza indisponível), possa temer o Estado que o estímulo do interesse individual (...) possa faltar totalmente ou se dirigir a fins distintos do da observância da lei'.

A saúde, diga-se, configura-se direito indisponível, porquanto ninguém pode dispor da própria vida. Somente deste dispositivo já se verificaria a legitimidade do autor.

Ainda, o art. 129, inciso II, também da Carta Política confere ao Ministério Público o dever de zelar pelos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles, o direito à saúde e o dever de o Estado fornecer medicamentos à população necessitada.

Evidencia-se ser a causa de natureza pública e social, decorrendo, daí, a legitimação do autor.

Portanto, não há outra conclusão senão a de se tratar, no caso em tela, de direito indisponível, pois em jogo a vida de criança, debilitada em sua saúde (deficiência hormonal), necessitando urgentemente do medicamento a ser fornecido pelo Estado.

Por isso, tendo sido entregue ao Ministério Público a incumbência da 'defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis' (art. 127, *caput*, da CF), e configurando o direito à vida matéria de natureza *indisponível*, por simples exercício lógico, se vislumbra a plena legitimidade da Instituição para promover, em juízo ou fora dele, procedimentos tendentes a garantir e efetivar tal direito.

Nesses casos, farta a jurisprudência a conferir ao Ministério Público legitimidade para promover a competente ação para a defesa de direito individual indisponível:

'Ação civil pública – Contratos de arrendamento mercantil – Instituição financeira – Sentença – Improcedência do pedido – Recursos – Falta de interesse processual da financeira – Ilegitimidade do Ministério Público – Acolhimento da preliminar – Extinção do processo – Maioria – De acordo com o que preceitua o art. 499 do Código de Processo Civil, somente a parte

vencida, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público podem recorrer sendo que, estes dois últimos, nos casos explicitados nos §§ 1º e 2º do referido artigo. A legitimidade do Ministério Público é evidente para ajuizar ações civis públicas quando – para proteção dos direitos constitucionais; para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, em relação às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; em defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.’(Grifou-se)

Ainda, desta feita segundo o Superior Tribunal de Justiça:

‘Recurso especial. Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Ministério Público Federal. Legitimidade.

1. Consoante entendimento preconizado por esta Corte, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, com vistas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na espécie a proteção do direito ao salário mínimo dos servidores municipais. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.’ (Grifou-se)

‘Constitucional, Processual Civil e Administrativo – Aplicação de medida socioprotetiva – Manutenção de tratamento médico e psiquiátrico ou psicológico a menor pelo Estado (Município) – Obrigatoriedade – Afastamento das delimitações – Dever constitucional – art. 7º, c.c. os arts. 98, I, e 101, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente – arts. 196 e 227 da CF/1988 – Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF –

1. Recurso especial contra acórdão que negou liminar nos autos de ação de aplicação de medida socioprotetiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em favor de menor, de 09 anos de idade, à época, com o objetivo de que fosse garantido tratamento médico e psiquiátrico ou psicológico do menor, a cargo do Município recorrido. 2. O art. 7º, c.c. os arts. 98, I, e 101, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dão plena eficácia ao direito consagrado na Constituição Federal (arts. 196 e 227), a inibir a omissão do ente

público (União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a menor necessitado, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida verificada no caso dos autos se impõe de maneira imediata, em vista da urgência e conseqüências que possam acarretar sua não-realização. 3. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, há que se afastar delimitações na efetivação da medida socioprotetiva pleiteada, não padecendo de qualquer ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a continuidade de tratamento médico e psiquiátrico ou psicológico de menor. 4. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares *inaudita altera pars*) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico. 5. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora e fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. 6. A verossimilhança faz-se presente (as determinações preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990, em seus arts. 7º, 98, I, e 101, V, em combinação do atestado médico indicando a necessidade do tratamento postergado). Constatação, também, da presença do *periculum in mora* (a manutenção do *decisum a quo*, determinando-se a suspensão do tratamento já realizado desde agosto de 1999, com risco de dano irreparável à saúde do menor). Se acaso a medida for outorgada somente ao final do julgamento dos autos, poderá não mais ter sentido a sua outorga, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis ao menor amparado pelo provimento. 7. Prejuízos irá ter o menor beneficiário se não lhe for concedida a liminar,

haja vista que estará sendo usurpado no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público. 8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 9. Recurso provido'.

Por derradeiro, roborando o que até aqui dito, a Lei n. 8.625/1993, em seu art. 25, inciso IV, letra a, assim dispõe:

'Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.'

Por essas razões, considerando-se que o Ministério Público está legalmente autorizado a agir na defesa de interesse individual indisponível, consoante o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição e art. 25, inciso IV, letra a, da Lei n. 8.625/1993, ou mesmo na defesa de interesse individual de criança, nos termos dos arts. 201, inciso V, e 208, incisos VI e VII, da Lei n. 8.069/1990, a decisão que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão monocrática que entendeu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público, acabou por negar vigência ao dispositivo da Lei n. 8.625/1993 supramencionado e por contrariar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, impondo-se seja admitido o presente recurso e remetido à Corte Superior, a fim de que esta se manifeste acerca da legitimidade do Ministério Público."

As contra-razões do Estado estão fortemente assentadas em situações que configuram direitos disponíveis. Não é o caso dos autos. A saúde, bem maior do cidadão, acima do próprio direito à liberdade, é um direito indisponível, cabendo ao Ministério Público protegê-lo, especialmente, quando dele necessitam as pessoas.

O Estado, ao se negar a essa prestação fundamental à criança pobre, nas circunstâncias dos autos, humilha a cidadania, descumpre o seu dever e ostenta praticar violento atentado à dignidade humana e à vida.

Esclareço que o recurso foi provido para o fim específico de reconhecer legitimidade do Ministério Público, mantendo-se conseqüentemente, os efeitos da tutela antecipada concedida monocraticamente, prosseguindo-se com o feito para que, após regular processamento, seja o mérito apreciado oportunamente.

Por tais razões, recebo os embargos e dou-lhes procedência para, com a complementação dos seus fundamentos, afastar a omissão apontada, determinando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada e o prosseguimento do feito para, após os atos de defesa, ser analisado o mérito.

É como voto.

Noticiário